PREFEITO — CRIME DE RESPONSABILIDADE

— Interpretação do art. 4.º da Lei n.º 3.528, de 1959.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Muncipal de Tatuí *versus* Prefeitura Municipal de Tatuí
Agravo de petição n.º 107.602 — Relator: Sr. Desembargador
TÁCITO M. DE GÓES NOBRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 107.602, da comarca de Tatuí, em que é recorrente o Juízo *ex-officio,* sendo agravante o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí, e agravado o Prefeito Municipal da mesma cidade: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 3.528/59, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno.

Contra o recorrido, Sr. João Batista Lisboa, Prefeito Municipal, foi oferecida pelo representante da Companhia de Fôrça e Luz de Tatuí uma denúncia, em que são atribuídos àquela autoridade atos que, segundo o denunciante, constituiriam crimes de responsabilidade e de natureza comum.

A denúncia foi considerada objeto de exame e a Câmara Municipal, aprovando parecer emitido por uma comissão composta por dois vereadores, julgou-a procedente, para o fim de ser o Prefeito processado, de que resultou seu afastamento do cargo e a convocação do Vice-Prefeito para exercê-lo.

O Prefeito afastado, inconformado, impetrou perante o Juízo da comarca mandado de segurança, alegando ilegalidade do ato que o afastou, tendo obtido não só mandado liminar de suspensão daqueles efeitos, mas também a concessão final da medida assecuratória de sua permanência no exercício daquela função.

Recorreu, então, o Presidente da Câmara Municipal, no seu nome e no da Corporação a que preside.

Reiterando discussão já travada nos autos e que a sentença repeliu, alega-se impropriedade do pedido de segurança para o fim de elidir-se resolução política da Câmara. Rebate ainda a petição do recurso o fundamento de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº .. 3.528, de 1959, que mandou aplicar as disposições processuais da Lei nº 1.079, de 1950, nos municípios onde ainda não houvesse incidência de lei estadual, determinadora do processo a ser observado nos casos de crimes de responsabilidade de prefeitos e procura demonstrar, finalmente, que foram devidamente observados os dispositivos desta lei no processo movido contra o recorrido.

O Ministério Público de primeira instância manifestou-se pela confirmação da sentença. O Juízo sustentou a decisão e a Procuradoria-Geral da Justiça, nesta instância, manifestou-se pela manutenção do decisório.

A preliminar de descabimento da segurança no caso, não procede. Real-

mente, não pode o Poder Judiciário interferir nos julgamentos políticos, reservados ao Poder Legislativo, seja êste federal, estadual ou municipal. Entretanto, tais julgamentos políticos devem também observar normas legais, colocadas sob a égide da Constituição. E se estas normas não foram observadas, ocorre, sem dúvida, flagrante lesão de direitos individuais, que não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário (Constituição federal, art. 141, § 4º).

Alega precisamente o impetrante lesão dessa ordem: está afastado do cargo por fôrça de ato tomado pela Câmara Municipal, segundo norma processual e autorização contidas em lei inaplicável aos municípios, por vício de inconstitucionalidade consistente em invasão, pelo legislador federal, de competência reservada ao legislador estadual. Cumpre ao Judiciário verificar se essa lesão realmente existe.

E a conclusão é favorável ao recorrido.

Efetivamente, reserva a Carta Magna federal aos Estados, no art. 18, § 1º, "todos os podêres que, implícita ou explìcitamente não lhes sejam vedados por esta Constituição". Entre êstes podêres implícitos de construção orgânica do Estado (cf. Temístocles Cavalcânti, *A Constituição Federal Comentada*, volume 1/272) encontra-se o delineamento do processo de responsabilidade dos seus governadores e dos prefeitos, isto porque em relação aos municípios é assegurada apenas a autonomia nos têrmos do art. 28, seus números, letras e parágrafos, ficando no mais o município sujeito à conformação das leis orgânicas do Estado. Segue-se daí que não pode o legislativo federal determinar que sejam aplicadas, em relação ao processamento político de prefeitos, disposições contidas em leis federais. Ao Estado-membro é que cabe, por fôrça da Constituição, dizer qual o processo a ser aí seguido pelos municípios.

Argumentam os recorrentes com o art. 5º, nº XV, da Constituição federal, que atribui à União competência para legislar sôbre direito penal e processual, para daí concluir que constitucional é a disposição da lei nº 3.528, art. 4º. Não lhes assiste razão, pois aqui se trata de julgamento "político" e não de julgamento comum, sujeito exclusivamente às leis penais, substantiva e de processo. E tanto é assim que, feito o julgamento "político", se houver ainda infração penal comum, será a autoridade incriminada julgada pela autoridade judiciária competente, segundo a lei e o rito processual penal aplicáveis.

Ainda que no dizer de Watson, citado pelo eminente Des. José Frederico Marques, trate-se embora no julgamento do *impeachment* de um quase criminal *proceeding*, é certo que falta sempre aquêle *quase* para dar-lhe o caráter de jurisdição penal, enquadrável na competência legislativa prevista no citado art. 5º, nº XV, da Constituição federal.

A sentença, assim, deu corretamente pela inaplicabilidade das Leis ns. 3.528, de 1950, e 1.079, de 1950, no que tange ao processo a ser seguido para apuração de crimes de responsabilidade de prefeitos, uma vez que em nosso Estado não há disposição legal que isso autorize.

Prosseguindo, conclui a sentença que nem mesmo admitida a aplicação daquela lei, poderia o ato de afastamento prevalecer, pois não foram nem o parecer em que se fundou, nem êle próprio, devidamente justificados, o que dificultava a elaboração de defesa.

Se acolhido êste ponto de vista, desnecessária seria a remessa do processo ao egrégio Tribunal Pleno, para o julgamento da inconstitucionalidade. Mas a verdade é que as linhas gerais do processo previsto na Lei nº 1.079 foram observadas e não há assim a aludida falha.

A concessão do mandado repousa ùnicamente na inconstitucionalidade do art. 4º da Lei federal nº 3.528, de 1959, que mandou aplicar aos municípios, na ausência de lei estadual a respeito, as disposições de processo de *impeachement*

contidas na Lei federal nº 1.079, de 1950. E dêsse modo, impõe-se a remessa dos autos para o julgamento da matéria pelo egrégrio Tribunal Pleno, o que ora se determina, reconhecida como ficou a inconstitucionalidade pela Câmara.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 2 de maio de 1961 — *Djalma Pinheiro* Franco, Presidente com voto — *Tácito M. de Góes Nobre,* Relator — *Alcides Faro.*